



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 404.673 - SP (2017/0147583-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : MATEUS TOBIAS VIEIRA E OUTRO
ADVOGADOS : ARIIVALDO MOREIRA - SP113707
MATEUS TOBIAS VIEIRA - SP343829
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON PAULO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RECEPÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRESENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL DOS ACUSADOS. POSSIBILIDADE. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO, COM EXTENSÃO AOS CORRÉUS.

1. *In casu*, o decreto de prisão preventiva, ao tratar das circunstâncias do caso, o fez apenas para demonstrar os indícios delitivos. Contudo, deixou o magistrado de associar a necessidade da constrição cautelar às circunstâncias fáticas do caso, resumindo-se à atestar a necessidade da segregação pela constatação da prática delitiva, o que demonstra a ausência de fundamentos. No mais, o decreto valeu-se de fundamentação abstrata para justificar a prisão, além de presunções.

2. Havendo identidade fático-processual entre os acusados na ação penal, uma vez que a fundamentação tida por inidônea é comum, não tendo sido indicado qualquer elemento subjetivo que obste a aplicação do art. 580 do CPP, deve ser estendida a soltura aos corréus por aplicação do princípio da isonomia.

3. *Habeas corpus* concedido, para soltura do paciente ANDERSON PAULO DA SILVA, e, de ofício, aplicar o artigo 580 do CPP para estender a ordem aos corréus da ação penal LUCAS HENRIQUE DE GODOY, JOSENIR MACHADO DOS SANTOS, CELIO VERÍSSIMO DA SILVA e JOSÉ ANSELMO DA SILVA o que não impede nova e fundamentada decisão cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, com extensão aos corréus Lucas Henrique de Godoy, Josenir Machado dos Santos, Celio Veríssimo da Silva e José Anselmo da Silva, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2017 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 404.673 - SP (2017/0147583-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : MATEUS TOBIAS VIEIRA E OUTRO

**ADVOGADOS : ARIIVALDO MOREIRA - SP113707
MATEUS TOBIAS VIEIRA - SP343829**

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ANDERSON PAULO DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado em face de indeferimento de pedido liminar em writ que tramita no Tribunal *a quo*, no qual busca-se a revogação da prisão preventiva sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores.

O paciente, ANDERSON PAULO DA SILVA, foi preso em flagrante e denunciado pela prática dos crimes tipificados nos artigos 168, 180 e 288, todos do CP.

A liminar foi deferida.

As informações foram prestadas.

O parecer ministerial foi no sentido do não conhecimento do *habeas corpus*.

Por decisão acostada às fls. 273/274, a ilustre Ministra-Presidente desta Corte deferiu pedido de extensão da liminar ao correú da ação penal LUCAS HENRIQUE DE GODOY.

Na origem, o writ originário, processo n. 21117533520178260000, foi julgado prejudicado ao passo que a ação penal n. 00066367520178260037 está em fase instrutória com designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 09/11/2017 conforme informações processuais eletrônicas obtidas em 06/10/2017.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 404.673 - SP (2017/0147583-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Na espécie, o Relator denegou a liminar com os seguintes fundamentos (fl. 196/197):

Vistos.

Os advogados Ariovaldo Moreira e Mateus Tobias Vieira impetram este habeas corpus, com pedido liminar, em favor de ANDERSON PAULO DA SILVA afirmando que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão de ter sido decretada a sua prisão preventiva.

Aduzem que inexistente indício suficiente de autoria, sendo inverídicos os fatos imputados ao paciente, acrescentando estarem ausentes os requisitos legais para a decretação da medida extrema, que não fora devidamente fundamentada, ressaltando ser Anderson primário e ter residência fixa.

Apura-se a prática dos delitos de apropriação indébita, receptação e quadrilha.

A medida liminar em habeas corpus, é excepcional, razão pela qual está reservada para os casos em que flagrante o constrangimento ilegal. E essa não é a hipótese dos autos.

Ademais, a análise do pedido revela-se inadequada à esfera da cognição sumária, haja vista confundir-se com o mérito, reservando-se à Colenda Turma Julgadora a solução da questão em toda a sua extensão.

Igualmente, verifico não demonstrados regularmente, de pronto, o fumus boni iuris e o periculum in mora, necessários para concessão da liminar, que fica indeferida.

O decreto de prisão assim dispôs (fl. 196/197):

Vistos.

Kleverson Fernando Fernandes Tomaz, Willian Carlos Silvério, Josenir Machado dos Santos, Evandro Rosa do Prado, Iaranildo Xavier da Silva, Anderson Paulo da Silva, Celio Veríssimo da Silva. Kabio Brumati, Lucas Henrique de Godoy, Hudson Luiz Costa Curta, José Anselmo da Silva e Juliano Brumati. devidamente qualificados, foram presos em flagrante aos 06 de junho p.p.. no período da tarde, por suposta infração aos crimes tipificados nos arts. 168, 180 e 288. todos do CP Realizada audiência de custódia, os indiciados foram inquiridos acerca das circunstâncias de suas prisões, que se deram sem qualquer anormalidade, com exceção de Lucas, o qual mencionou que foi abordado pelos policiais inopinadamente, estando todos armados e não ou autorizou a ingressar no seu imóvel. A d. Promotora de Justiça opinou pela conversão da prisão em preventiva de todos os indiciados. Os i. Defensor Público requereu a liberdade provisória, pois os representados estavam em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situação de trabalho informal. Eventualmente, requereu a imposição de médias cautelares. O Defensor do custodiado (ELIO, requereu a liberdade provisória do mesmo, pois comprovou-se que ele não tinha qualquer relação com os fatos. O ilustre Defensor dos custodiados ANDERSON PAULO e LUCAS HENRIQUE, pois são empresários e têm atividade lícita, são primários, residência fixa, a mercadoria que comercializam é lícita e estavam em trabalho regular. De início saliento que o flagrante lavrado pela d. Autoridade Policial encontra-se em ordem, posto que observadas todas as formalidades legais. Segundo consta do auto de prisão em flagrante, policiais militares após receberem informações acerca de possível roubo de carga no local dos fatos. O indiciado Lucas se apresentou como sendo dono da casa e o custodiado Josenir. como sendo dono do caminhão e da carreta com os diversos fardos de cerveja. Em contato com a AMBEV. a empresa noticiou que havia contratado um motorista - José Anselmo, para pegar uma carga em Limeira, porém, a mesma não havia chegado ao destino final. Perante a d. Autoridade Policial, em suma. negaram os fatos, alegando não terem conhecimento de que se tratava de "carga roubada" (fls. 10/23). Existem indícios suficientes da autoria e da materialidade delitiva. Os depoimentos acostados aos autos dão suporte aos fatos em apreço. A princípio, todos os custodiados estão envolvidos nos delitos de apropriação indébita, receptação e formação de quadrilha, o que recomenda investigação mais apurada, em virtude disso, dou por cassada a fiança arbitrada pela autoridade policial dos custodiados primários. Ademais, os delitos em questão, somados, tem pena privativa de liberdade máxima in abstracto superior a quatro anos (artigo 313. I. CPP) e outras medidas cautelares não são adequadas à gravidade do crime. Embora alguns dos custodiados sejam primários e sem antecedentes criminais, foram surpreendidos no local dos fatos e na posse dos bens, em circunstâncias que façam presumir o envolvimento de todos nos crimes em apreço. Os crimes não foram praticados com violência ou grave ameaça, mas são extremamente nocivos à sociedade, dada a extensão da violação dos direitos de eventuais vítimas, cujo número não se pode sequer estimar neste momento, o que recomenda a manutenção de suas custódias cautelares a fim de preservar a ordem pública, bem como resguardar a instrução criminal e a aplicação da lei penal. **Saliento, porém, que Fábio é reincidente e encontra-se em cumprimento de pena.** O princípio da presunção de inocência não é incompatível com a prisão cautelar e nem impõe ao indiciado uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas. sim. de sua periculosidade. seja para a ordem pública, seja para a futura aplicação da lei penal, razão pela qual não se há de cogitar de violação do princípio constitucional referido. Os elementos colhidos no auto de prisão em flagrante são suficientes para fazer presumir que. em liberdade, o indiciado poderá voltar a praticar o delito, o que compromete a ordem pública. Além do mais. poderá intimidar testemunhas, ou. ainda, eventualmente evadir-se do distrito da culpa, comprometendo a instrução criminal e a aplicação da lei penal. Não vislumbro, por ora. possibilidade de concessão da liberdade provisória com ou sem fiança,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*tampouco a substituição da prisão por outra(s) medida(s) cautelare(s) introduzidas no ordenamento jurídico pátrio pela Lei nº 12.403/11, as quais não são adequadas à situação dos fatos, bem como à gravidade do crime. Assim, porque persistem os requisitos legais, converto em preventiva as prisões em flagrante dos indiciados Kleverson Fernando Fernandes Tomaz, Willian Carlos Silvério, **Josenir Machado dos Santos**, Evandro Rosa do Prado, Iaranildo Xavier da Silva, **Anderson Paulo da Silva**, Celio Veríssimo da Silva, Fabio Brumati, **Lucas Henriquic de Godoy**, Hudson Luiz Costa Curta, José Anselmo da Silva e Juliano Brumati.*

Como já adiantado no exame da liminar, o decreto de prisão preventiva, ao tratar das circunstâncias do caso, o fez apenas para demonstrar os indícios delitivos. Contudo, deixou o magistrado de associar a necessidade da constrição cautelar às circunstâncias fáticas do caso, resumindo-se à atestar a necessidade da segregação pela constatação da prática delitiva, o que demonstra a ausência de fundamentos. No mais, o decreto valeu-se de fundamentação abstrata para justificar a prisão, além de presunções.

Por fim, considerando a possibilidade de aplicação do art. 580 do CPP, como já feito pela Presidência desta Corte quanto ao corréus LUCAS HENRIQUE DE GODOY, verifico que a ação penal supracitada não foi intentada em face de todos os custodiados pelo decreto prisional supracitado, mas somente em face do paciente ANDERSON PAULO DA SILVA, e dos corréus LUCAS HENRIQUE DE GODOY, JOSENIR MACHADO DOS SANTOS, CELIO VERÍSSIMO DA SILVA e JOSÉ ANSELMO DA SILVA cuja fundamentação tida por inidônea é comum, não tendo sido indicado qualquer elemento subjetivo que mitigue a identidade fático-processual entre os acusados da ação penal o que atrai a aplicação do referido dispositivo legal.

Ademais, ressalta-se ainda que o corréu FÁBIO é reincidente, conforme destacado no decreto prisional, encontrando-se, portanto, em situação fático-processual distinta do paciente e corréus soltos, o que afasta a aplicação do art. 580 do CPP.

Ante o exposto, voto por conceder o *habeas corpus*, para soltura do paciente ANDERSON PAULO DA SILVA, e, de ofício, aplicar o artigo 580 do CPP para estender a ordem aos corréus da ação penal LUCAS HENRIQUE DE GODOY, JOSENIR MACHADO DOS SANTOS, CELIO VERÍSSIMO DA SILVA e JOSÉ ANSELMO DA SILVA, o que não impede nova e fundamentada decisão cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0147583-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 404.673 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00066367520178260037 21117533520178260000 66367520178260037

EM MESA

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MATEUS TOBIAS VIEIRA E OUTRO
ADVOGADOS : ARIIVALDO MOREIRA - SP113707
MATEUS TOBIAS VIEIRA - SP343829
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON PAULO DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, com extensão aos corréus Lucas Henrique de Godoy, Josenir Machado dos Santos, Celio Veríssimo da Silva e José Anselmo da Silva, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.